

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.20.PE.SAAEP RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem o escopo contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de estruturação jurídico-administrativa do Departamento de Contas e Consumo, bem como a cobrança de créditos de consumidores dos serviços de água e captação de esgoto no Município de Parauapebas, Estado do Pará, consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios e turmas recursais.

O Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP foi publicado em 08 de Julho de 2020, com data de abertura do certame marcada para o dia 22 de Julho de 2020, as 09 horas.

Desse modo, no dia 17 de Julho de 2020 às 14:48:18, a empresa **OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 31.693.362/0001-80, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP, encaminhado via correspondência eletrônica.

O pedido de impugnação foi encaminhado ao Departamento Jurídico, para pronunciamento, através do Memorando nº 068/2020, que foi respondido através de Parecer Jurídico, devidamente acostado aos autos do processo.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Segue abaixo o pedido de impugnação encaminhado pela empresa **OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS**, com as devidas alegações:

“ÀO SR.(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP – PA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.20.PE.SAAEP

OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.693.362/0001-80, com sede na Avenida Cândido Hartmann, 4726, sala 03, bairro Santo Inácio, município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 82.015-100, telefone: (41) 3121-4333, por intermédio de seus representantes **JONATAS THANS DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PR nº 92.799, e **THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA**, que esta subscrevem, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para, com fulcro no 41, §1 da Lei 8.666/93 c/c artigo 24 do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e item 23 do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2020, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO** pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. RESSALVA NECESSÁRIA

Em caráter preliminar, a ora impugnante expressa seu grande respeito pelo trabalho do(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a), de toda a equipe de apoio de licitações e compras, bem como todos os funcionários desta nobre instituição.

No entanto a divergência apresentada nesta impugnação refere-se exclusivamente à aplicação dos princípios Constitucionais, da Lei de Licitações, relacionados ao credenciamento em questão. Desta forma, em nada afeta o respeito da impugnante por todos os profissionais que integram e que colaboram para o bom andamento dos serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – PA.

Diante disto, a impugnante neste ato público, demonstra seu total interesse e disposição em vir a prestar os serviços à essa instituição, como vem realizando em outras instituições bancárias – fatos públicos e notórios que demonstram a seriedade e a qualidade do serviço prestado.

No entanto, não pode deixar de apontar o vício pelo qual prejudica os princípios da legalidade, competitividade e eficiência no referido credenciamento ora promovido.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois conta com a observância ao item 23.1 do Edital e em consonância com o artigo 41, §1 da Lei 8.666/93 e artigo 24 do novo Decreto do pregão eletrônico, qual seja, o respeito ao prazo de 3 dias úteis anteriores a data de recebimento das propostas.

Levando em consideração que a abertura dos Envelopes com as propostas será no dia 22/07/2020, o prazo para apresentação de impugnação se dá até o dia 17/07/2020, portanto tempestivo.

3. DO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO E SUAS RAZÕES DE DIREITO

Pelo presente instrumento, impugna-se especificamente os itens 4.2 e 9.10.1 do Edital. Que rezam:

4.2. Além dos documentos exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação, as licitantes deverão apresentar prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação.

9.10.1. Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da licitante, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação.

Em suma, o objeto de questionamento é a prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará.

4. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Consiste em um princípio específico da licitação pública. Justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, nos termos do artigo 3º, §1, inciso I da Lei 8.666/93.

Só poderá haver restrições quanto ao princípio da competitividade, amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, nas palavras de Marçal Justen Filho:

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação”

Afinal, quanto maior for a competição perante o processo licitatório, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.

A Administração Pública, exigindo a prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, restringe, e regionaliza a competição para escritórios de advocacia localizados apenas nessa área, sendo totalmente inconstitucional.

Neste sentido, o artigo 3º da lei 8.666/93 é claro ao afirmar que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de suma importância ressaltar que os princípios acima são ligados entre si, e aos princípios do Direito Administrativo, neste sentido, o doutrinador e grande administrativista Marçal Justen Filho nos ensina que:

“O art. 3º. Sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deve recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com os ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja de mais acordo com eles ou que os caracterize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário.”

Desta forma, cumpre-nos analisar o princípio da competitividade, um dos princípios específicos da licitação. O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Tal princípio deve servir, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior for a competição, maiores serão as chances da Administração Pública de encontrar a melhor proposta.

Neste sentido, Marçal Justen Filho diz que “respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.”

José dos Santos Carvalho Filho também possui entendimento neste sentido, ao dizer “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Por fim, a exigência de apresentação da regularidade perante a OAB PA gera, sem dúvida, restrições, devendo ser aceito inicialmente as certidões de regularidade perante a OAB da localidade da Sociedade de Advogados, e durante o período de vigência do contrato, que seja requisitado pelo órgão a regularidade na OAB PA, já que os serviços estarão sendo prestados.

Exigir que as Sociedades realizem cadastros, e dependam de recursos para apenas a participação no certame, é desarrazoado e contra ao princípios licitatórios e Constitucionais.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer com todo o respeito, que a presente impugnação seja recebida e conhecida pelo(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio.

E em conformidade com a lei, seja retificado o Edital no sentido de ser retirada a exigência de apresentação de certidão de regularidade perante a OAB/PA.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, §4º da Lei 8.666/93.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta, o que realmente não se espera, à presente impugnação no prazo previsto, o Impugnante irá tomar as providências cabíveis junto ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/93.

Curitiba, 16 de Julho de 2020.

JONATAS THANS DE OLIVEIRA
OAB/PR nº 92.799

THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PR nº 78.873

DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi encaminhado ao Departamento Jurídico, para pronunciamento, através do Memorando nº 068/2020, que foi respondido através de Parecer Jurídico, sendo assim arrazoado:

“RESPOSTA AO PEDIDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 076.20.PE.SAAEP.

OBJETO: ESCLARECIMENTO ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE PREVÊ A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FINALIDADE DE ESTRUTURAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA AO DEPARTAMENTO DE CONTAS E CONSUMO, BEM COMO A COBRANÇA DE CRÉDITOS DE CONSUMIDORES DO SERVIÇO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NO ESTADO DO PARÁ, CONSISTINDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA PRÁTICA DE TODOS OS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS NAS ESFERAS, ADMINISTRATIVA, EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL, EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I. RELATÓRIO

Em dezesseis de julho, as 17:56, do corrente ano a Comissão de Licitação foi instada por Oliveira, Rocha & Rezende Advogados a prestar esclarecimento sobre os itens 4.2. e 9.10.1 do edital do procedimento administrativo 076.20.PE.SAAEP.

O pedido de esclarecimento trata-se de arguição de restrição à competitividade em razão da exigência de comprovação de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará e apresentação de certidões expedidas pela Ordem dos Advogados Seccional Pará. Que tais exigências impediriam escritórios com sede em outros estados de participar do certame.

O pedido de esclarecimento chegou ao departamento jurídico precedido do memorando 068/2020 que requer análise da matéria no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

É o relatório, passo á análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Colaciono os itens do edital do procedimento administrativo nº 076.20.PE.SAAEP alvos do pedido de impugnação ao edital:

4.2. Além dos documentos exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação, as licitantes deverão apresentar prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação.

9.10.1. Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da licitante, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação.

A celeuma se dá em razão da exigência que a prova de regularidade e as certidões sejam emitidas pela Ordem dos Advogados do Estado do Pará. Ocorre que os serviços serão prestados no estado do Pará e a Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, preceitua em seu artigo 10 a necessidade da inscrição do escritório na localidade da prestação do serviço. Transcrevo:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Mesmo ciente da possibilidade da utilização da inscrição suplementar tal procedimento leva aproximadamente 30 a 60 dias, conforme informado pela seccional OAB-PA (em anexo), após análise dos documentos.

O escritório que vencer o certame assinará o contrato e iniciará imediatamente os trabalhos inclusive recebendo substabelecimento das ações preexistentes.

O edital não visa de qualquer forma limitar a competitividade, mas precisa cuidar para que o serviço possa ser executado como se pretende, os prazos processuais não podem aguardar adequações da contratada.

Existem amplas discussões sobre o tema, Marçal Justen Filho sobre o tema afirma que “somente seria inválida a restrição nos casos em que a exigência de estabelecimento num local específico pudesse ser satisfeita no período de tempo entre a assinatura do contrato e o início do contrato.”

Após a assinatura do contrato as atividades são imediatas impossibilitando a aguardar a regularidade da sociedade para o exercício da advocacia no estado.

Cumprido salientar que nenhuma limitação territorial foi estabelecida, o que se vislumbrou foi o cumprimento da legislação que poderiam impedir a execução contratual.

A competição em busca da proposta mais vantajosa é o principal objetivo e é o que preceitua a lei, mas não pode ser dissociada da viabilidade da execução do objeto contratual.

As condições exigidas pelo edital são válidas, adequadas e necessárias, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, a presente análise realizada por esta Assessoria Jurídica, não reconhece nenhum requisito para acolher a rejeição/impugnação ao edital do pregão supramencionado, portanto, conclui que as condições exigidas pelo edital são válidas, adequadas e necessárias, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação, OPINO pela regularidade e manutenção dos itens 4.2. e 9.10.1 do edital do Processo Administrativo nº 076.20.PE.SAAEP.

É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas, 20 de julho de 2020.

MAIANA MORAES PASSARINHO
ASSESSORA JURÍDICA SAAEP
PORT. 0333/2017 – SAAEP”

DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP interposto pela empresa **OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 31.693.362/0001-80.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação, o Memorando nº 068/2020 encaminhado ao Departamento Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

É a decisão.

Parauapebas, 21 de Julho de 2020.

ANTÔNIO INOCÊNCIO PEREIRA PIRES
Port. Nº 070/2020SAAEP
Pregoeiro